



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

PL 263/09

A Carta da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e colocá-los a salvo de toda forma de violência (art. 227, *caput*).

Nesse sentido, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

TÍTULO III – DA PREVENÇÃO

Capítulo I

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.”

A Constituição Federal estabelece, ainda, que a educação é dever do Estado (art. 205, *caput*) e que o ensino é livre à iniciativa privada (art. 209, *caput*).

Nesse contexto, resta evidente que também é dever do Município adotar medidas de prevenção que confirmem às crianças e adolescentes um ambiente escolar a salvo de toda forma de violência ou que possa apresentar situações atentatórias à sua dignidade e integridade.

Para tanto, dispõe o Município do “poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (...) Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”.

O poder de polícia está disciplinado no art. 160 da Lei Orgânica do Município, que prevê:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. Atualizada por REIS, Márcio Schneider e SILVA, Edgard Neves da. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 480.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....
II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;”

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – **supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública**, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.² (grifos nossos)

Nessa perspectiva é que se insere a presente propositura. É o Município cumprindo seu dever de proteção de crianças e adolescentes através da prevenção de situações de violência ou atentatórias à dignidade e integridade destes, pela exigência de controle e identificação de pessoas que acessam estabelecimentos de ensino privado.

Ainda que particular, o ambiente escolar deve ser controlado e seguro, cumprindo ao Município estabelecer as exigências necessárias para esse objetivo.

O Município não pode se omitir ante tal realidade, devendo dar sua contribuição através dos órgãos e mecanismos de que dispõe, juntando forças à sociedade na proteção de crianças e adolescentes.

Daí a relevância e importância do presente projeto o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador Líder PP

² Ibidem, p. 482.